



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012.**

**Publicação:** DOU de 6 de dezembro de 2012.

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 593, de 2012, modifica disposições da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que rege o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). As mudanças visam ampliar o contingente de beneficiários da “Bolsa-Formação Estudante”.

Desse modo, a MPV altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.513, de 2011, para permitir que instituições privadas de ensino superior participem do programa. Já com a mudança da redação do § 1º do art. 4º, elimina-se a restrição do benefício da bolsa-formação apenas aos matriculados no ensino médio regular concomitante à educação profissional técnica. Com o novo texto, podem ser beneficiados os estudantes matriculados nas formas concomitante, integrada ou subsequente ao ensino médio.

No art. 6º da lei em questão são feitas duas modificações. De acordo com a primeira (§ 3º), ficam mais bem definidos os termos do montante de recursos de bolsa-formação a ser repassado às instituições de ensino. O número de vagas deve ser pactuado e, em caso de sua não ocupação, os recursos correspondentes devem ser devolvidos à União. Já a segunda alteração (§ 4º) aperfeiçoa a redação da norma referente ao valor das bolsas-formação, que continua a cobrir o custo total do curso por estudante, incluindo mensalidades, encargos educacionais e eventual custeio de transporte e alimentação. É vedada a cobrança de taxa de matrícula, do custeio de material didático ou de qualquer outro valor pelos estudos.

A seguir, a MPV inclui quatro novos artigos na lei em tela. O art. 6º-A dispõe sobre as condições para que as instituições privadas de ensino superior e as de educação profissional técnica de nível médio se habilitem a participar do Pronatec, por meio da concessão de bolsas-formação. Entre as condições estipuladas, merece ser destacada a “excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade”.

O art. 6º-B trata do pagamento do valor da bolsa-formação às mantenedoras das instituições de ensino participantes, que dependerá da autorização do estudante e da comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações. O Ministério da Educação (MEC) é encarregado de avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da aplicação dos recursos aplicados na concessão das bolsas. As instituições de ensino, por sua vez, devem tornar disponíveis informações sobre os beneficiários das bolsas.

O art. 6º-C estabelece normas sobre a denúncia do termo de adesão ao Pronatec. No caso, os direitos do beneficiário da bolsa são

resguardados e as instituições de ensino são obrigadas a fazer o respectivo ressarcimento, assim como ficam impossibilitadas de nova adesão por três anos.

O art. 6º-D relaciona temas relativos à concessão de bolsas-formação que serão objeto de regulamento do MEC, como as obrigações dos estudantes e das instituições de ensino, transferência de cursos, monitoramento do programa, exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino e princípios de transparência e publicidade.

A MPV confere nova redação ao art. 18 da Lei nº 12.513, de 2012, para adequar sua redação aos termos da Lei de Diretrizes e Bases, no uso da expressão mais abrangente educação profissional.

O art. 20 da lei, que trata dos serviços nacionais de aprendizagem, também recebe nova redação, para dispor sobre a atuação dessas instituições na educação superior, com autonomia para criar cursos e programas de educação profissional e tecnológica, estabelecer número de vagas para seus cursos, criar unidades vinculadas e registrar seus diplomas, sempre com a autorização do órgão colegiado superior do departamento regional da entidade. Contudo, determina-se que a criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem depende de credenciamento do MEC.

Novo artigo, de nº 20-A, confere autonomia para os serviços nacionais sociais ofertarem o ensino médio e a educação de jovens e adultos, sempre em articulação com os serviços nacionais de aprendizagem e com a supervisão e avaliação dos estados.

A vigência das normas da MPV é prevista para a data de sua publicação.

Conforme a exposição de motivos (EMI) correspondente, as medidas da MPV são relevantes “tendo em vista a necessidade de que sejam realizados ajustes que possibilitem maior alcance e efetividade das políticas educacionais de educação profissional e tecnológica, e, em particular, do Pronatec, diante do grande desafio de se promover o desenvolvimento sustentável do país, por meio do incentivo à inovação tecnológica e do aumento de produtividade e competitividade da economia”.

Já a urgência, ainda segundo a EMI, decorre da necessidade de viabilizar a expansão de matrículas para o próximo ano letivo. Com a edição da MPV, as instituições poderão efetivar o respectivo planejamento para receber os novos alunos.

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

**Marcelo Ottoni**  
*Consultor Legislativo*